



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006429-81.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada/apelante EMILLY SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso da autora, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.025

Apelação nº 1006429-81.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (5ª Vara Cível)

Apelantes: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e Emily Silva de Oliveira

Apeladas: Emily Silva de Oliveira e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Juiz(a) prolator(a): Ricardo Palacin Pagliuso

**JUÍZO DE REEXAME DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE
DANOS MORAIS EM APELAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC.**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA DE ENERGIA ELÉTRICA, JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR INEXIGÍVEL O DÉBITO (R\$ 72,99) E IMPOR INDENIZAÇÃO MORAL DE R\$ 7.000,00 (FLS. 93/97).

ACÓRDÃO DESTA 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO MANTENDO A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E CASSANDO A REPARAÇÃO MORAL (FLS. 153/161).

RECURSO ESPECIAL DA AUTORA INSISTINDO NA INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, AO ARGUMENTO DE QUE OS APONTAMENTOS DE DÍVIDAS REFERIDOS NO ACÓRDÃO SÃO POSTERIORES À INSCRIÇÃO PROMOVIDA PELA RÉ, O QUE AFASTA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ (FLS. 176/189).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: O I. PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ESTA CÂMARA, PARA QUE SEJA REAPRECIADA A QUESTÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM VIRTUDE DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O DANO MORAL *IN RE IPSA* (FLS. 220/221).

RESULTADO DO NOVO JULGAMENTO SOBRE O PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, EM CUMPRIMENTO À R. DECISÃO DE FLS. 220/221:

MANTÉM-SE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL, PORQUE NÃO CONFIGURADO DANO A ESTE TÍTULO NO CASO DOS AUTOS. ACÓRDÃO QUE NÃO APLICOU A SÚMULA 385 DO STJ, MAS SIM RECONHECEU INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL NA HIPÓTESE.

DISPOSITIVO: RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Síntese da demanda:

1.1. A concessionária requerida atribuiu à autora dívida de R\$ 72,99, referente a *fatura de energia elétrica*, correspondente ao mês de abril de 2018, e promoveu o protesto do título correspondente (fls. 17).

1.2. Questionada a exigibilidade da dívida, sobreveio *sentença de parcial procedência*, com o que não se conformaram *as partes*, consoante *apelações* de fls. 114/123 (*da autora*) e 100/110 (*da ré*).

1.3. Esta 30ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, *negou provimento ao recurso da autora e deu provimento parcial ao recurso da ré*, conforme *acórdão* de fls. 153/161, assim ementado:

“APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância.

*2. **Recurso da ré** (CPFL), insistindo na exigibilidade do débito e se insurgindo contra a indenização moral. Inconformismo acolhido em parte.*

2.1. Concessionária não se desincumbiu de comprovar a exigibilidade da dívida.

2.2. Dano moral não configurado por outros apontamentos.

*3. **Recurso da autora** não acolhido. Inocorrência de dano moral. Existência de apontamentos de outros débitos.*

*4. **Recurso da autora** desprovido. **Recurso da ré** provido em parte. **Sentença reformada para excluir da condenação a indenização para reparação dos danos morais.**”*

1.4. Recuso Especial: Contra o acórdão desta Câmara a *autora* interpôs *Recurso Especial* insistindo na indenização para reparação de danos morais, apontando que o acórdão está em desacordo com a jurisprudência do STJ (fls. 176/189, documentos de fls. 190/207).

1.5. Contrarrazões ao REsp: fls. 210/217.

1.6. Juízo de admissibilidade: O i. Des. Presidente da Seção de Direito Privado do TJ-SP determinou a *devolução dos autos a esta Câmara, para que seja reapreciada a questão*, nos termos do art. 1.030, II, do *Código de Processo Civil*, em virtude do entendimento do

STJ sobre o dano moral *in re ipsa* (fls. 220/221).

É o relatório.

Voto:

I. Reexame do julgamento desta Câmara, sem alteração do resultado:

1. Encaminhamento do voto:

Em fiel cumprimento da r. decisão de fls. 220/221, ***procedi ao reexame do pedido de reparação moral feito pela autora, mas***, em que pese o respeito que merece o inconformismo e os abalizados entendimentos em contrário, ***voto no sentido de que seja mantida a improcedência do pedido de reparação moral***, porque ***não configurado dano a este título*** no caso dos autos.

2. Da alegada inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ:

2.1. Insiste a autora que o fato de a ré ter “*protestado*” o débito inexigível em 03/05/2018 (fls. 17), enquanto as pendências financeiras referidas no documento de fls. 16/17 *são posteriores*, induz que o julgamento está em desacordo com *Súmula 385 do STJ*, que legitima a improcedência de reparação moral somente quando existirem anotações *preexistentes*.

2.2. Ocorre que o acórdão desta Câmara não está lastreado no enunciado da Súmula nº 385 do STJ¹, que estabelece que *"da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando **preexistente** legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"*, mas sim no fato de que a *existência de outras negativas*, ainda que contemporâneas, descaracteriza a ocorrência de danos morais (*destaque na citação*).

Remete-se ao item 4.1. do acórdão, especialmente na particularidade de que ali se faz *referência a outro precedente*, circunstância a indicar que a decisão do Colegiado está alinhada com decisão emanada do STJ:

*"4.1. O documento de fls. 16/17 dá conta de que o nome da autora **está** ou **já esteve** incluído no cadastro de devedores inadimplentes em virtude de outras pendências financeiras, de forma que não se está diante de situação que possa afligir seus sentimentos afetivos, conforme significativo precedente do Superior Tribunal de Justiça:*

*O devedor que já tiver outros registros desabonatórios em cadastro de proteção ao crédito não tem direito a indenização por dano moral. (REsp n. 1.002.985/RS, relator **Ministro Ari Pargendler**, Segunda Seção, julgado em 14/5/2008, DJe de 27/8/2008).*

3. **Fundamento adicional constante do voto:**

Além disso, foi negada também a reparação moral por

¹ Referida apenas na ementa de julgado de outro caso semelhante, *transcrita* no voto (fls. 159).

conta do exagero da pretensão indenizatória, circunstância a afetar a seriedade da postulação, estando *este fundamento adicional* consignado nos seguintes termos:

“4.3. Em outra perspectiva, não é demais consignar que o exagero da pretensão indenizatória (R\$ 18.000,00, por conta de cobrança de conta de energia elétrica de R\$ 72,99) destoa dos padrões adotados pela jurisprudência nacional, e o Poder Judiciário brasileiro tem se empenhado para que não se instale no Brasil a chamada indústria da indenização, na linha da lúcida advertência de Yussef Said Cahali:

O desabrochar tardio da reparabilidade do dano moral em nosso direito fez desenfrear uma demanda reprimida, que por vezes tem degenerado em excessos inaceitáveis, com exageros que podem comprometer a própria dignidade do instituto (Dano Moral. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1998, p. 18).

Se de um lado vivemos em uma sociedade de risco, o que exige a proteção específica de certos grupos, como os consumidores, de outro compete os juristas e operadores do Direito, especialmente aos nobres advogados, que são detentores da capacidade postulatória, direito cuja grandeza gera responsabilidade social em igual dimensão, calibrar a aplicação dessas normas protetivas, para evitar que sejam destruídas pela banalização, como advertiu Cahali.

Assim, impõe-se considerar que ordinariamente a pretensão exagerada de indenização para reparação de danos morais exige especial atenção no exame da causa e respectiva pretensão, porque é forte indicativo de que não há direito a este título a ser amparado, forma de consolidar jurisprudência pedagógica de ordem geral.”

4. Não é demais acrescentar que:

(a) A inscrição promovida pela ré data de 03/05/2018 (fls. 16/17), mas a ação foi proposta somente em 09/02/2023 (fls. 10), o que permite concluir que o fato não incomodou a autora durante esse longo interregno de tempo;

(b) Ainda que se trate de hipótese de dano moral *in re ipsa*, entende-se que a *Turma Julgadora* não está impedida de examinar a *ocorrência ou não do dano afirmado*, à luz da *situação fática* objeto da demanda, caso contrário não haveria, *na hipótese*, a preservação do *princípio do livre convencimento do juiz*, sem contar que *a parte não pode pautar o julgamento*, permissivo que colocaria em risco a própria autoridade do *Poder Judiciário* e sua importante função constitucional.

(c) Tanto é possível o exame da *situação de fato* invocada pela parte que o STJ já decidiu que:

CIVIL – DANO MORAL – *O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido.* (STJ – RESP 201414 – PA – 3ª T. – Rel. p/o Ac. **Min. Ari Pargendler** – DJU 05.02.2001 – p. 00100).

(d) *Na mesma linha*, tem prevalecido que esta modalidade de indenização somente é devida quando há alteração, *para pior, dos sentimentos afetivos* de uma pessoa, que por isso devem ser considerados lesados em seus aspectos subjetivos, e nenhuma das

peculiaridades autorizadoras da imposição deste tipo de indenização se acha nos autos, aplicando-se ao caso o entendimento que norteou o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. *O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.* (STJ, Resp 714611/PB, Rel. **Min. César Asfor Rocha**, 4ª Turma, j. 12/09/2006)

5. ***Em síntese***, impõe-se a preservação do acórdão de fls. 153/161, desta 30ª Câmara de Direito Privado, que entendo, *com todo respeito e acatamento*, estar alinhado com os precedentes do *Superior Tribunal de Justiça*, apontados tanto no acórdão como neste acréscimo derivado do *reexame* do recurso.

Pelo exposto, reapreciando a questão relativa à reparação moral pretendida pela autora, em cumprimento da r. decisão de fls. 220/221, voto no sentido de que seja preservado nesta instância o acórdão de fls. 153/161, que negou tal pretensão.

PAULO ALONSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO